

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2025

Inquérito Civil n. 04.16.0511.0081414.2024-77

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o art. 2º, *caput*, da Resolução do CNMP n.º 179/2017 o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, doravante **COMPROMITENTE** e, do outro lado, **MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA-MG, CNPJ 17.710.096/0001-84**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Diego Coutinho da Costa, acompanhado do Procurador Municipal Dr. Alexandre Ferreira da Cruz.

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO que a realização de concurso público visa à seleção dos melhores candidatos e à preservação da igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, o que **garantirá os primados dos princípios da eficiência da Administração Pública, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, evitando favorecimentos e perseguições de ordem pessoal** (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. P. 448);

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado (temporárias), mediante processo seletivo simplificado, são admitidas, mas somente para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão é destinado, apenas, para as funções de direção, chefia e assessoramento, sendo um costume *contra legem* a utilização de cargos em comissão para funções diversas das quais foram destinados;

CONSIDERANDO que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral (RE 1.041.210/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018) a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria;

CONSIDERANDO que contratar alguém sem prévia realização de concurso público, fora das hipóteses de contratações temporárias e cargos comissionados, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública, além de causar prejuízo ao erário, e, portanto, configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA punido com o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, segundo os artigos 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e 12, II, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a

negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais. o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª – O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a adequação do quadro de pessoal do **COMPROMISSÁRIO** aos ditames da Constituição Federal, especialmente ao disposto no seu art. 37, incisos II, V e IX.

II – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª – O **COMPROMISSÁRIO**, reconhecendo que há, em seu quadro, pessoal irregularmente contratado para o exercício de atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, situação que se encontra em desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, obriga-se a exonerar, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado do concurso público mencionado na CLÁUSULA 6ª**:

a) Todas as pessoas nomeadas para o exercício de cargos de provimento em comissão que não tenham como atribuições, efetivamente, funções de direção, chefia ou assessoramento (CF, art. 37, V);

b) Todos os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem prévia seleção através de procedimento seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação social, respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública (CF, art. 37, IX).

CLÁUSULA 3ª – O **COMPROMISSÁRIO**, reconhecendo que a nomeação de pessoas para o exercício de cargos de provimento em comissão e contratos administrativos, para a execução de atribuições que deveriam ser desempenhadas por ocupantes de cargos públicos, principalmente para o exercício de funções diversas de direção, chefia ou assessoramento, contraria a Constituição Federal, notadamente o disposto em seu art. 37, inciso II, obriga-se a não prorrogar os contratos administrativos decorrentes de tais nomeações.

§ 1º. Caso o término da vigência de algum ou alguns dos contratos mencionados no *caput* desta cláusula ocorra antes da data prevista para a posse dos candidatos aprovados no concurso previsto na CLÁUSULA 6ª (ou seja, antes de decorridos 30 dias da homologação do resultado do certame), poderá o COMPROMISSÁRIO, de forma motivada, prorrogar o contrato até a data prevista para a posse dos candidatos, desde que tal providência seja indispensável para a manutenção de serviço público essencial.

§2º. Nas mesmas condições acima, em se tratando de contratos temporários firmados de acordo com a previsão do art. 37, IX, da CF, a prorrogação, se indispensável à continuidade do serviço público, condiciona-se à realização de **procedimento seletivo simplificado**, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação social, respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública nos moldes da Lei n.º 8.745/93.

§ 3º. A eventual ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverá ser informada ao COMPROMITENTE, por escrito, **com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do término da vigência contratual**, sob pena de se considerar inadimplido o presente compromisso.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, doravante, não mais proceder à admissão irregular de pessoal, sob pena de incidência das cominações previstas neste compromisso, sem prejuízo do disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal e da aplicação das demais sanções previstas em lei, notadamente aquelas referentes à prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Considera-se admissão irregular de pessoal, para os fins do *caput*, a investidura de qualquer pessoa em cargo, emprego ou função pública existente na estrutura administrativa do COMPROMISSÁRIO, sem que sejam observadas as regras dos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal, e notadamente:

a) a nomeação de pessoas para o exercício de cargos de provimento em comissão que não tenham como atribuições, efetivamente, funções de direção, chefia ou assessoramento (CF, art. 37, V, e RE 1.041.210-RG/SP);

b) a contratação, mediante licitação ou procedimento de dispensa de licitação, de pessoas que, em razão do vínculo profissional com a Administração Pública, devam ser admitidas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício de atividades diárias e rotineiras da Administração, especialmente profissionais liberais –

inclusive advogados –, cuja relação com Administração tenha como características a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade, a subordinação e a realização do trabalho por pessoa física;

c) a celebração de contratos por tempo determinado que não visem a atender a hipóteses previstas em lei municipal, que denotem, efetivamente, a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);

d) a contratação de pessoas para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas que não tenham sido previamente e formalmente criados no âmbito da sua estrutura administrativa.

e) a contratação de qualquer pessoa, por intermédio de empresa interposta, para o exercício de suas atribuições finalísticas; e

f) a nomeação de qualquer pessoa em desconformidade com o teor da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo, se obriga a elaborar, com urgência na tramitação, um projeto de lei prevendo a reestruturação do seu quadro de pessoal, o qual deverá contemplar, notadamente, a extinção de todos os cargos irregulares previstos nas CLÁUSULAS PRECEDENTES e a criação dos cargos efetivos necessários ao desempenho das atribuições atualmente exercidas pelos seus detentores e por profissionais indevidamente ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º. Com o objetivo de estabelecer um critério razoável para excepcional admissão de pessoas sem concurso público, e tendo em vista a necessidade de preservar a moralidade administrativa, o projeto de lei a ser elaborado deverá prever que os cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do COMPROMISSÁRIO correspondam a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do número total de cargos providos.

§ 2º. Visando ao cumprimento da determinação contida no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, o projeto de lei deverá prever que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão existente na estrutura administrativa do COMPROMISSÁRIO sejam preenchidos por servidores efetivos.

§ 3º. Referido projeto de lei deve fazer constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos em comissão que cria.

§ 4º. Com o objetivo de possibilitar a fiscalização do cumprimento do ajuste, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a encaminhar ao **COMPROMITENTE**, **com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de início da tramitação do projeto de lei**, cópia de seu inteiro teor.

CLÁUSULA 6ª – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a publicar, **no prazo máximo de 05 (cinco) meses contados da data da assinatura do presente termo**, edital de concurso público destinado ao preenchimento dos seus cargos efetivos, incluindo os cargos que vierem a ser criados pela lei prevista na **CLÁUSULA ANTERIOR**, além de outros que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.

§ 1º. O edital mencionado no *caput* deverá contemplar todos os cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do **COMPROMISSÁRIO**, ainda que a seleção, no que diz respeito a algum ou a alguns cargos, se destine apenas à formação de cadastro reserva.

§ 2º. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a encaminhar ao **COMPROMITENTE**, **com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da publicação**, a minuta do edital do concurso público, para possibilitar a fiscalização do cumprimento das obrigações ora ajustadas.

§ 3º. Caso haja a contratação de empresa especializada, para a realização do concurso público, a seleção da empresa deverá ocorrer consoante os ditames da Lei n.º 8.666/93 (se ainda vigente) ou Lei n.º 14.133/21.

§ 4º. As provas do concurso público deverão ser realizadas **no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação do edital**.

§ 5º. O concurso público, já considerado o prazo para a interposição de eventuais recursos e o julgamento pertinente, deverá ser homologado **no prazo máximo 30 (trinta) dias da publicação do resultado final**.

§ 6º. O edital do concurso deverá prever a reserva de cargos para as pessoas com deficiência, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, observada a legislação específica.

CLÁUSULA 7ª – O **COMPROMISSÁRIO**, independente das demais obrigações assumidas neste compromisso, obriga-se a nomear e empossar:



a) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação do resultado do concurso público mencionado na CLÁUSULA 6ª, todos os candidatos aprovados para os cargos então ocupados pelas pessoas mencionadas na CLÁUSULA 2ª, alíneas “a” e “b”;

b) durante o prazo de validade do concurso a que se refere a CLÁUSULA 6ª, todos os candidatos que forem aprovados dentro do número de vagas a serem previstas no edital.

CLÁUSULA 8ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao COMPROMITENTE, no prazo de 1 (um) ano contado da assinatura do presente termo, um relatório no qual deverá abordar, uma a uma, as cláusulas do presente compromisso, instruído com todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações ajustadas, a fim de subsidiar a análise do eventual arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado.

§ 1º. Se o COMPROMITENTE entender que a comprovação do cumprimento do ajuste está a depender da realização de vistorias ou perícias, deverá o COMPROMISSÁRIO arcar com todos os custos relativos a tais diligências, sob pena de incidência das sanções previstas no presente instrumento.

§ 2º. Para a realização das perícias ou vistorias mencionadas no parágrafo anterior, poderá o COMPROMITENTE nomear peritos ou, se necessário, requisitar ou solicitar os serviços de entidades ou órgãos, privados ou públicos, que possuam a aptidão necessária para tanto, devendo o COMPROMISSÁRIO efetuar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for intimada da designação do ato, o adiantamento do valor relativo aos honorários periciais porventura devidos.

§ 3º. O COMPROMISSÁRIO se obriga, ainda, sob pena de incidência das penalidades ajustadas neste termo, a arcar com os custos de quaisquer vistorias ou perícias que, a qualquer tempo, se façam necessárias para a verificação do cumprimento da avença ou da sua inexecução total ou parcial, inclusive, a realizar o adiantamento dos valores relativos aos honorários periciais respectivos.

III – DAS COMINAÇÕES

CLÁUSULA 9ª – Na hipótese de inadimplemento total ou parcial das cláusulas ajustadas no presente compromisso, o COMPROMISSÁRIO incorrerá, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das demais sanções previstas em

lei, na incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais para cada item deste compromisso que venha a ser descumprido, acrescida de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujos valores serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (conta corrente nº 6.167-0, agência nº 1615-2, Banco do Brasil S.A, CNPJ 20.971.057/0001-45).

§ 1º. A multa diária prevista no *caput* fica limitada ao valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º. A incidência das penalidades previstas no *caput* não exonera o COMPROMISSÁRIO, em qualquer hipótese, do integral cumprimento das obrigações ajustadas no presente compromisso.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 10 – O presente compromisso terá vigência imediata a partir de sua celebração, constituindo-se título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 784, XII, do Código de Processo Civil e do art. 1º da Res. 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA 11 – A celebração do presente compromisso não obsta a realização de fiscalizações por parte dos órgãos públicos competentes nem impede a adoção das medidas administrativas e judiciais que eventualmente se façam necessárias à efetiva preservação dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, notadamente na hipótese de se constatar, ulteriormente, que as cláusulas ora pactuadas não tenham resguardado integralmente tais interesses.

CLÁUSULA 12 – Independentemente de prévia comunicação ao COMPROMISSÁRIO, a execução do presente compromisso poderá, a qualquer tempo, ser fiscalizada pelo COMPROMITENTE, diretamente ou por intermédio de entidades ou órgãos, privados ou públicos, que venham a ser por estes designados.

CLÁUSULA 13 – Na hipótese de se constatar, a qualquer tempo, que o compromisso ora firmado não tenha preservado suficientemente os interesses cuja tutela incumbe ao Ministério Público, o presente instrumento poderá ser complementado ou alterado, mediante termo aditivo, sem prejuízo da possibilidade da celebração de outro compromisso de ajustamento de conduta autônomo ou, em sendo necessário, da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, inclusive do ajuizamento de eventual ação civil pública.

CLÁUSULA 14 – Tanto o COMPROMITENTE quanto o COMPROMISSÁRIO poderão requerer, a qualquer tempo, a homologação judicial do presente compromisso, hipótese em que a eventual execução das obrigações pactuadas neste termo sujeitar-se-á ao rito do cumprimento de sentença, disciplinado na legislação processual.

CLÁUSULA 15 – Havendo prévio e fundamentado pedido do COMPROMISSÁRIO, poderá o COMPROMITENTE, desde que considere relevantes as razões apresentadas e não vislumbre comprometimento do resultado pretendido ou qualquer prejuízo para os interesses tutelados por meio do presente instrumento, permitir a alteração no prazo e na forma de execução de alguma ou algumas das obrigações pactuadas neste termo, o que será, em tal hipótese, formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA 16 – O inquérito civil público no qual foi tomado o presente compromisso será objeto de promoção de arquivamento pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapetinga em decisão sujeita à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, instaurando-se Procedimento Administrativo autônomo para acompanhamento/execução das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009 e artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 01/2019.

CLÁUSULA 17 – Após o integral cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações pactuadas no presente termo, **notadamente de sua CLÁUSULA 2ª**, o Procedimento Administrativo será, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Conjunta PGJ CGMP 01/2016, remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, somente se considerando extintas as obrigações assumidas neste compromisso após a homologação do arquivamento do procedimento pelo referido Órgão Colegiado, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA 12.

CLÁUSULA 18 – Eventuais comunicações referentes ao presente feito serão realizadas pelos telefones e/ou e-mail indicados pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020.

CLÁUSULA 19 – Fica eleito o foro da comarca de Pirapetinga, para apreciação de quaisquer questões relativas ao presente compromisso.

Por estarem de pleno acordo quanto às cláusulas ora pactuadas, assinam, de forma livre e consciente, o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais permanecerá arquivada na Secretaria da Promotoria de

Justiça da Comarca de Pirapetinga, para possibilitar, a qualquer tempo, inclusive após o arquivamento do inquérito civil correlato, a célere adoção das providências extrajudiciais ou judiciais decorrentes da sua eventual inexecução.

Para conhecimento dos interessados, uma cópia do presente termo deverá ser afixada no local de costume, no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

Além disso, **deverá o COMPROMISSÁRIO, sob pena de incidência das cominações previstas neste instrumento (CLÁUSULA 9ª), e sem prejuízo das consequências legais decorrentes do descumprimento da avença, comprovar ao COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo, haver conferido adequada publicidade ao compromisso ora firmado, pelo menos mediante a afixação de seu inteiro teor nos quadros de avisos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, além da publicação da sua íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura de Estrela Dalva, na internet, para qualquer do povo possa tomar conhecimento dos seus termos e comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento.**

Pirapetinga-MG, 25 de março de 2025.

GABRIEL VIANNA DE CASTRO:05952519784 Assinado de forma digital por GABRIEL VIANNA DE CASTRO:05952519784
Dados: 2025.03.24 16:28:03 -03'00'

Gabriel Vianna de Castro

Promotor de Justiça

Diego Coutinho da Costa

Prefeito do Município de Estrela Dalva

Alexandre Ferreira da Cruz

Procurador Municipal